



PREFEITURA DE GUARAMIRIM

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 40/2024 – FMS

Modalidade: Inexorabilidade de Licitação.

Tipo: Credenciamento.

Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS E/OU PRIVADAS, QUE PRESTAM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM A FINALIDADE DE CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PARA ATENDER, DE FORMA COMPLEMENTAR, OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM-SC.

Reportando-se a impugnação interposta por **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, ora Impugnante, referente ao Credenciamento nº 40/2024 – FMS, cujo objeto é o credenciamento de entidades filantrópicas e/ou privadas, que prestam ações e serviços de saúde para a realização de procedimentos com a finalidade de consulta médica em atenção especializada, para atender, de forma complementar, os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes no Município de Guaramirim-SC.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que o Impugnante **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA** protocolou seu Pedido de Impugnação no dia 10 de dezembro de 2024 às 09:57, para o e-mail licitacao@guaramirim.sc.gov.br, considerando o item 5 do Edital nº 40/2024 – FMS, o Pedido de Impugnação é tempestivo.

2. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, o impugnante **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA** solicita que preste esclarecimentos quanto ao local de prestação dos serviços e impugna o edital para o fim de excluir as exigências de a empresa apresentar todos os documentos dos profissionais que possui, em fase de habilitação.

3. DA ANÁLISE

3.1. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

a) É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?

R. Sim. O edital não proíbe que a empresa tenha imóvel locado ou sublocado para prestar os seus serviços, desde que as consultas ocorram dentro do limite territorial definido no Edital, devendo indicar o local antes da assinatura do contrato. Recorda-se que a empresa não precisa ter local físico, tendo sido disponibilizado dois locais para que sejam realizadas as consultas pelos profissionais da empresa no Município de Guaramirim, quais sejam, o Ambulatório Municipal de Especialidades ou o Hospital Municipal Santo Antonio, o que deverá ser definido no contrato.

b) É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro do Município para prestar os serviços ali?

R. Não. Parceria configura subcontratação, o que não é permitido pelo edital, conforme item 3.6, o que se admite é que a empresa contratada tenha profissionais autônomos prestadores de serviço.

c) Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?

R. Resposta nos itens precedentes.

d) Estes dados, deverão estar em nome da licitante?

R. Resposta nos itens precedentes.



3.2. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que os documentos do profissional que prestará os serviços competem a qualificação técnico-profissional e operacional, quanto a essa documentação, vejamos o artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **para fins de contratação**;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações** e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (grifo nosso)

Assim sendo, conforme disposto na própria Lei de Licitações, esses documentos podem ser solicitados para fins de habilitação da interessada, uma vez que a mesma precisa comprovar que possui capacidade de executar o serviço que se pretende contratar, sendo essas exigências mínimas e necessárias, pois como se pode contratar um médico, sem saber se ele de fato possui autorização para atuar nessa profissão ou especialidade?

Desse modo, a alegação de que essas exigências incorram em custos que não sejam necessários, é totalmente descabida, tendo em vista que essas exigências competem a qualificação técnico profissional e operacional, previsto na Lei de Licitações.

Além do mais, no Credenciamento, diferente da Licitação, não há competição ou inabilitação com impossibilidade de regularização das pendências (conforme item 7.1.3 e 7.1.4 do Edital), a qualquer momento a interessada pode enviar os documentos e participar do Credenciamento, além do mais, a homologação e assinatura do termo de credenciamento ocorre logo após a conferência dos documentos apresentados, dessa forma, não é possível conceder um prazo para adquirir tal documentação, como fora solicitado pelo impugnante.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, **CONHEÇO E INDEFIRO** o Pedido de Impugnação da Impugnante, determino que seja dada ciência à Impugnante desta decisão e sua publicação junto ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina – DOM/SC e demais meios oficiais, e determino a **MANUTENÇÃO** do Edital de Credenciamento.

Guaramirim (SC), 13 de dezembro de 2024.

Oswaldo Devigili
Prefeito Municipal de Guaramirim